

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE N.º 2006.007.00139

Classe Regimental : 5

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE –
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS
PODERES – RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.**

Representação proposta pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, por inconstitucionalidade das expressões “*apreciação da*” e “*visando sua ratificação ou não*” inseridas no artigo 17 da Lei Estadual n.º 4.176, de 29 de setembro de 2003, que “*Institui o Programa de Desenvolvimento do Setor da Tecnologia da Informação do Estado do Rio de Janeiro – RIOINFO*”.

Nos termos do mencionado dispositivo, “*O poder Executivo remeterá caso a caso os decretos concessivos do financiamento de que trata esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, para a apreciação da Assembléia Legislativa visando sua ratificação ou não*”.

A atribuição à Assembléia Legislativa de competência para a revisão de atos administrativos ou contratos firmados pelo Poder Executivo importa em violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, posto que se trata de matéria típica da atividade administrativa, “*não cabendo, pois, à legislação infraconstitucional redefinir essa competência limitando-a e submetendo-a à aprovação prévia ou a posteriori do Poder Legislativo*”.

Procedência da Representação para declarar a inconstitucionalidade das expressões “*apreciação da*” e “*visando sua ratificação ou não*” constantes do artigo 17 da Lei Estadual n.º 4.176/2003.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Representação por Inconstitucionalidade n.º 2006.007.00139**, em que figura como representante o **EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e, como representada, a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**:

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “*apreciação da*” e “*visando sua ratificação ou não*” inseridas no artigo 17, da Lei Estadual n.º 4.176 de 29 de setembro de 2003, que institui o Programa de Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação do Estado do Rio de Janeiro e cujo texto se encontra a fls. 12/16.

O representante esclarece que a mencionada lei é oriunda de Projeto encaminhado pelo Executivo, mas sofreu emendas, tendo sido parcialmente vetada, exatamente com relação às aludidas expressões, mas o veto foi rejeitado.

Em síntese, são os seguintes os fundamentos do pedido:

- a) o artigo 17 da Lei 4.176/03, ao determinar que o Poder Executivo remeta o decreto ou ato equivalente concessivo de financiamento de que trata o diploma legal, no prazo de 30 dias, para apreciação da ALERJ, visando sua ratificação ou não, fere a autonomia e independência do Poder Executivo no trato de matéria reservada à Administração;
- b) o mencionado dispositivo importa em contradição com o artigo 2º do mesmo diploma, pelo que se confere ao Poder Executivo competência para enquadrar, mediante decreto, determinados projetos no Programa de Desenvolvimento;
- c) considerando que a Assembléia Legislativa estabeleceu os casos que podem se enquadrar no Programa de Desenvolvimento instituído pela lei, o conseqüente benefício *in concreto* constitui ato típico do Poder Executivo;
- d) a concessão de benefícios financeiros, após exame pela Comissão de Avaliação prevista no artigo 8º da Lei, é ato discricionário da Chefia do Executivo, cuja análise escapa ao controle do Legislativo e,

portanto, a ratificação legislativa fere os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da separação dos poderes, consagrados no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- e) a Constituição Federal não inclui os atos concessivos de benefícios dentre os sujeitos à aprovação do Legislativo;
- f) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 676-2 declarou a inconstitucionalidade do artigo 99, XX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que tentou submeter atos administrativos à aprovação da ALERJ;
- g) a inconstitucionalidade das expressões impugnadas é flagrante por criar modalidade de controle entre os poderes não prevista na Constituição Federal;
- h) a retirada das expressões impugnadas não importará em prejuízo aos objetivos colimados na Lei, pois os contratos firmados na execução da mesma são enviados à Assembléia Legislativa.

Nas informações prestadas a fls. 23/27, o EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO sustentou a constitucionalidade das expressões impugnadas, assinalando que não se pode vislumbrar no artigo 17 da Lei n.º 4.176/03 qualquer agressão ao Princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 7º da Constituição Estadual e no artigo 2º da Constituição Federal; que o intuito da regra atacada é, justamente, permitir que a Assembléia Legislativa verifique, caso a caso, a adequação dos decretos elaborados às regras constantes da Lei n.º 4.176/03; e que a regra da Constituição Estadual cuja inconstitucionalidade foi declarada por meio da ADIN 676-2, invocada pelo representante, não tem relação com a presente hipótese.

O MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou no sentido da procedência da representação, por incompatibilidade com o artigo 7º da Constituição Estadual.

É o relatório.

A Lei Estadual n.º 4.176, de 29 de setembro de 2003, que “Institui o Programa de Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação do Estado do Rio de Janeiro”, dispõe em seu artigo 17:

“Art. 17 - O poder Executivo remeterá caso a caso os decretos concessivos do financiamento de que trata esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, para a apreciação da Assembléia Legislativa visando sua ratificação ou não”.

A presente Representação por Inconstitucionalidade tem por objeto as expressões “apreciação da” e “visando sua ratificação ou não” do dispositivo acima transcrito.

De fato, a atribuição à Assembléia Legislativa de competência para rever atos administrativos ou contratos firmados pelo Poder Executivo importa em violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, como sustentado pelo Representante, a citada norma está em contradição com o artigo 2º do mesmo diploma, que confere ao Poder Executivo competência para enquadrar, mediante decreto, determinados projetos no Programa de Desenvolvimento do Setor da Tecnologia da Informação no Estado do Rio de Janeiro, ao dispor:

Art. 2º - Poderão ser enquadrados no RIOINFO, para efeito de utilização de recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES, mediante Decreto da Chefia do Poder Executivo:

I - projetos de instalação de empresas destinados a produzir bens e serviços destinados ao setor de tecnologia da informação ou, ainda, insumos para a fabricação desses bens, que impliquem em investimentos superiores a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR's-RJ e não acarretem descontinuidade ou redução da produção de outras unidades fabris na mesma empresa localizadas no Estado;

II – projetos de realocização de empresas do setor da tecnologia da informação de forma geral, situadas no Estado do Rio de Janeiro que acarretem a expansão de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da capacidade

produtiva e correspondam a um investimento fixo igual ou superior a 100.000 (cem mil) UFIR's-RJ;

III – projetos de modernização e ampliação da capacidade de empresas do setor da tecnologia da informação de forma geral, que não envolvam a suspensão de atividades desenvolvidas em outras unidades, impliquem em aumento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da capacidade produtiva, em efetivo aumento de faturamento e em um investimento fixo, igual ou superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR's-RJ.

A matéria foi bem colocada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO no parecer de fls. 31/35, de cuja fundamentação destaco o seguinte trecho:

“Na realidade, não existe demarcada na Constituição uma reserva geral de administração; a aplicação de tal conceito é feita através do princípio da independência e harmonia dos poderes, que estabelece limites para a ingerência de um poder no outro.

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.364-1/AL, rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 14/12/2001).

A matéria regulada na lei em comento é típica da atividade administrativa, não cabendo, pois, à

legislação infraconstitucional redefinir essa competência limitando-a e submetendo-a, em qualquer dimensão, à aprovação prévia ou a posterior do Poder Legislativo, sob pena de se atentar contra o princípio da separação dos poderes inserto no art. 7º da mesma Carta. Não há dúvida de que o art. 17 já citado chancela uma usurpação do poder inerente à Administração municipal, estabelecendo sobre o Executivo uma forma de controle não prevista na Constituição do Estado, desaguando, por isso, na inconstitucionalidade.” (fls. 33/34).

Com estes fundamentos, por unanimidade, julgou-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das expressões “apreciação da” e “visando sua ratificação ou não” constantes do artigo 17 da Lei Estadual n.º 4.176, de 29 de setembro de 2003.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

DESEMBARGADORA CÁSSIA MEDEIROS
Relatora.